SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1012505-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Sebastião Teixeira de Mello Sobrinho

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MELLO SOBRINHO pediu a condenação de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** ao pagamento da diferença de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de março de 2016.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., arguindo o pagamento da indenização na esfera administrativa, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente sofrido pelo autor em 18/03/16, bem como a fratura exposta de tíbia à esquerda resultante do trauma em questão foi tratada cirurgicamente (fixação da fratura com haste) e lhe confere sequela funcional no membro inferior esquerdo em grau leve, a qual perfaz o montante de R\$ 2.362,50 reais, isto é, $(70\% \times 25\%) = 17,5\%$ ". (textual – fls.104).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 2.362,50, utilizando a Tabela da SUSEP.

O autor foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 2.362,50, conforme documento de fls.40, valor igual ao apurado no laudo pericial.

Portanto, não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA